

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI 01 - 0070 / 2014 DE 2014

MATÉRIA LEGISLATIVA: PL 01 - 0070 / 2014 DE 25/02/2014

PROMOVENTE: VEREADOR EDUARDO TUMA

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A OUTORGAR, MEDIANTE LICITAÇÃO, CONCESSÃO PARA EXPLORAÇÃO DE ESTACIONAMENTO EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS POR MEIO DE PARQUÍMETROS OU EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARQUIVADO EM / /

CHEFE DE SEÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VEREADOR EDUARDO TUMA

Projeto de Lei nº

01 - FL
01-00070/2014

Folha nº 01 do pros.
Nº 01-70 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

“Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos, e dá outras providências”.

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

§1º. Os parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta mencionados neste artigo devem ser delimitados por uma distância máxima de 200 metros entre eles.

§2º. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A forma de pagamento nos parquímetros ou equipamentos eletrônicos, será através de moedas ou cartões recarregáveis, que serão vendidos em comércio local.

§1º. O valor a ser pago será correspondente ao tempo utilizado, considerando o período mínimo de 15 (quinze) minutos.

§2º. Os equipamentos oferecerão quatro opções de tempo e valor de estacionamento:

25 MAR 2014	RECEBIDO - SGP - 22
SPG.42	25 FEV 2014
	PROTOCOLO LEGISLATIVO

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
2 a 6 e folha de informação
sob nº 7. 261314
Ass: Adelina Cicone

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 02 do procl. 3
Nº 01.70 de 14
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

- I – 15 (quinze) minutos correspondentes a R\$ 0,50;
- II - 30 (trinta) minutos correspondentes a R\$ 0,75;
- III – 60 (sessenta) minutos correspondentes a R\$ 1,50;
- IV – 90 (noventa) minutos correspondentes a R\$ 2,25;
- V – 120 (cento e vinte) minutos correspondentes a R\$ 3,00;

§3º. O usuário irá adquirir tíquete impresso nos parquímetros ou equipamentos eletrônicos na área da Zona Azul, e posicioná-lo sobre o painel do veículo, em local visível para os monitores e agentes de trânsito.

Art. 4º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no “caput” deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 5º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 6º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 7º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 8º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no “caput” deste artigo.

Art. 9º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 03 do proc
Nº 01.70.14 fls 4
Adelina Cicone - Ass. Patrimônio
RF 100.406

II - as condições de exploração dos estacionamento, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;

III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;

IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;

V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;

VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;

VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;

VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;

IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;

X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;

XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;

XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;

XIII - as condições de prorrogação da concessão;

XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;

XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Art. 10º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 11. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.

Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no “caput” deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.

Art. 12. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.

Art. 13. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO TUMA

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

Folha nº <u>05</u> do proc. nº <u>01-70</u> de <u>14</u>	6
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar	
RF 100 406	

Parquímetro se trata de um dispositivo eletromecânico usado para controle de estacionamento rotativo em vias públicas, ou seja, um estacionamento rotativo que visa, além de uma melhor ordenação dos veículos nas vias, à democratização do espaço público, por meio da delimitação do tempo de permanência.

Existem diversas vantagens em se instalar este tipo de mecanismo, sendo algumas delas:

A possibilidade em se ter uma taxa mais justa com uma cobrança proporcional ao período de estacionamento;

Extinguir a dificuldade em localizar pontos de comércio com Zona Azul;

A inibição de cobranças com taxas abusivas e ilegais ou falsificações de talões de Zona Azul feitas por terceiros;

Desde sua implantação, o sistema de Zonas Azuis da Cidade, tem sido operado, basicamente, na forma em que foi concebido inicialmente, com pequenas alterações específicas.

Torna-se cada vez mais notório a vocação para o uso do transporte particular, até porque a capacidade do transporte coletivo tem sido tímida em face à demanda. Em razão deste quadro, notório se torna que o sistema então implantado não acompanhou em tecnologia nem em sistemas organizacionais, tão pouco em planejamento.

Urge a implantação de uma política moderna e adequada a uma cidade que se insere entre as maiores do mundo e, por consequência, com problemas de metrópole que exigem intervenção incisiva e eficaz. É o caso do trânsito e da correta administração do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 06 do proc. 7
Nº 012 70 14
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF 100.406

número de vagas existentes ou a capacidade de estacionamento de veículos na via pública – uma das questões de maior relevância no cotidiano do cidadão.

Nota-se que já existem nas grandes cidades, em países desenvolvidos, as práticas de estacionamento com cobrança eletrônica há muitos anos, e na cidade de São Paulo, esse sistema ainda não foi implantado.

Diversas são as formas de implantação desse sistema, sempre imaginando serem estes implantados e gerenciados pela Administração Pública. Porém, é sabido que o Município não dispõe dos recursos para este fim e fica, então, a alternativa de parceria com a iniciativa privada.

Destaca-se que para o fato de a parceria despertar na implantação do sistema proposto no presente Projeto de Lei apresentado, um maior controle de arrecadação, vez que a iniciativa privada terá interesse direto na arrecadação.

Este fato, por si só, já beneficiará a Administração Pública no sentido de diminuir sobremaneira as imperfeições que hoje se verificam no sistema implantado – as Zonas Azuis.

Evidente será a diminuição dos possíveis índices de corrupção, as melhorias na fiscalização do uso das vagas, no que tange o cumprimento dos horários de permissão, otimizando a utilização do sistema. Além disso, e principalmente, a parceria trará sensível economia de recursos ao Erário, vez que o custo de implantação e de operação do sistema seria oriundo da iniciativa privada na forma apresentada no Projeto de Lei.

Portanto, conto, desde já, com o apoio de meus pares a presente iniciativa, nesta ilustre Casa de Leis.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

do processo nº 01 - 70 de 20 14 26, 3, 14 (a)

Adelina Ciccone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE: 25 MAR 2014 Comissão, Tripartite, Pontuação Política Juiz, notificação e não anistia; Administração Pública Trabalho, Trabalho, Atv. Recorrida, União, Trabalho e Gestão; Finanças e Recursos.
 PRESIDENTE

CLAUDINHO DE SOUZA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

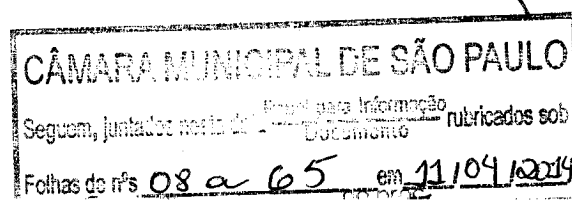
27 MAR 2014

Jader Augusto Pimenta
Supervisor – SGP.22

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ACESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS

EM **27/03/14** AS **18:40** hs
POR **Lina**

DATA: **11/04/14** AS: **14** h. MES: **ABR**





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 08 do proc.
Nº 04-0070 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL 0070/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br/legislacao e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, foram encontrados os seguintes documentos:

Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 6.895, de 25 de maio de 1966, que estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens de uso comum do povo;

- Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, que dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo. Declarada Inconstitucional;

- Lei Municipal nº 11.422, de 29 de setembro de 1993, que dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, a todo e qualquer táxi;

- Lei Municipal nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 12.614, de 04 de maio de 1998, que dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até 30 minutos. Declarada Inconstitucional;

- Lei Municipal nº 12.635, de 06 de maio de 1998, que dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "Zona Azul" no Município de São Paulo. Declarada Inconstitucional;

- Lei Municipal nº 12.364, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas;

- Decreto Municipal nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, que dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município e dá outras providências, alterado pelos Decretos nº 22.230/86, 29.908/91 e 32.595/92;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 09 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 11

- Decreto Municipal nº 17.115, de 05 de janeiro de 1981, que dispõe sobre a transferência, para a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET da permissão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 17.169, de 03 de fevereiro de 1981, que prorroga o prazo de início da vigência do Decreto nº 17.115, de 05 de janeiro de 1981;
- Decreto Municipal nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 29.901, de 11 de julho de 1991, que revoga o § único do art. 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990;
- Decreto Municipal nº 29.908, de 15 de julho de 1991, que altera o Decreto Municipal nº 11.661/74 para dispor sobre a permissão de exploração de estacionamento rotativo para carga e descarga em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 36.073, de 09 de maio de 1996, que dispõe sobre a reserva de vagas nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzidos por pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências;
- Decreto municipal nº 37.540, de 27 de julho de 1998, que dá nova redação aos artigos 4º, 6º e 10º do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998;
- Decreto Municipal nº 42.117, de 18 de junho de 2002, que altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros;
- Lei Municipal nº 13.278, de 07 de janeiro de 2002, que dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**

Folha nº 10 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 219/2011, que dispõe sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão zona azul, e dá outras providências;
- PL 335/2013, que dispõe sobre as normas de estacionamentos do tipo "Zona Azul".
- PL 733/2013, que dispõe "sobre confecção de novos talões Zona Azul modelo "raspadinha" no Município de São Paulo
- PL 312/2013, que dispõe sobre a concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, para exploração de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo.

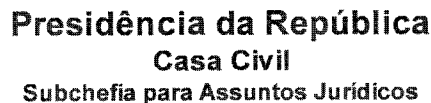
Cópias dos textos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 07.

São Paulo, 09 de abril de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

Marcella Falbo Giacaglia
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 111.393



Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

RESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

i. 5º O poder concedente publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a conveniência da concessão ou permissão, caracterizando seu objeto, área e prazo.

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 30/11/2020 18:36:41.

f|s. 13

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º-A. As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de 30 dias datados opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos. (Incluído pela Lei nº 9.792, de 1999)

Parágrafo único. (VETADO) (Incluído pela Lei nº 9.791, de 1999)

DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

Art. 9º A tarifa do serviço público concedido será fixada pelo preço da proposta vencedora da licitação preservada pelas regras de revisão previstas nesta Lei, no edital e no contrato.

adm@sivivo-rt 10:340

Jose de Oliveira

no: Dis
de
nário
Aa 4x 2

Matéria PL 70/2014 - Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPEZO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://spledisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriDocumento?olid=239454>.

Matéria PL 114/2014 - Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPEÃO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=239454>.

VII - os direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária em relação a alterações e a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- os critérios de reajuste e revisão da tarifa;

os critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico da proposta;

a indicação dos bens reversíveis;

- as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

XI - a expressa indicação do responsável pelo ônus das desapropriações necessárias à execução do contrato de obra pública, ou para a instituição de servidão administrativa;

- as condições de liderança da empresa responsável, na hipótese em que for permitida a participação de outras empresas em consórcio;

XIV - nos casos de concessão, a minuta do respectivo contrato, que conterá as cláusulas essenciais previstas no art. 23 desta Lei, quando aplicáveis;

~~V - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados necessários à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização; e~~

V - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados necessários à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem como as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor estabelecido (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

- nos casos de permissão, os termos do contrato de adesão a ser firmado.

Art. 18-A. O edital poderá prever a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento, hipótese em que será incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Encerrada a fase de classificação das propostas ou o oferecimento de lances, será aberto o envelope contendo os documentos de habilitação do licitante mais bem classificado, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

- verificado o atendimento das exigências do edital, o licitante será declarado vencedor; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

- inabilitado o licitante melhor classificado, serão analisados os documentos habilitatórios do licitante cuja proposta classificada em segundo lugar, e assim sucessivamente, até que um licitante classificado atenda às condições fixadas no edital; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Quando proclamado o resultado final do certame, o objeto será adjudicado ao vencedor nas condições técnicas estabelecidas nas propostas por ele ofertadas. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 19. Quando permitida, na licitação, a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

a) comprovação de compromisso, público ou particular, de constituição de consórcio, subscrito pelas empresas;

b) indicação da empresa responsável pelo consórcio;

c) apresentação dos documentos exigidos nos incisos V e XIII do artigo anterior, por parte de cada uma das empresas;

d) impedimento de participação de empresas consorciadas na mesma licitação, por intermédio de mais de uma empresa consórcio ou isoladamente.

§ 1º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.

§ 2º A empresa líder do consórcio é a responsável perante o poder concedente pelo cumprimento do contrato de concessão, sem prejuízo da responsabilidade solidária das demais consorciadas.

Art. 20. É facultado ao poder concedente, desde que previsto no edital, no interesse do serviço a ser concedido, determinar que o licitante vencedor, no caso de consórcio, se constitua em empresa antes da celebração do contrato.

Art. 21. Os estudos, investigações, levantamentos, projetos, obras e despesas ou investimentos já efetuados, vinculados à concessão, de utilidade para a licitação, realizados pelo poder concedente ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, especificados no edital.

Art. 22. É assegurada a qualquer pessoa a obtenção de certidão sobre atos, contratos, decisões ou pareceres relativos à licitação ou às próprias concessões.

Capítulo VI

DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

I - ao objeto, à área e ao prazo da concessão;

II - ao modo, forma e condições de prestação do serviço;

III - aos critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

IV - ao preço do serviço e aos critérios e procedimentos para o reajuste e a revisão das tarifas;

V - aos direitos, garantias e obrigações do poder concedente e da concessionária, inclusive os relacionados às previsíveis necessidades de futura alteração e expansão do serviço e conseqüente modernização, aperfeiçoamento e ampliação dos equipamentos e das instalações;

VI - aos direitos e deveres dos usuários para obtenção e utilização do serviço;

VII - à forma de fiscalização das instalações, dos equipamentos, dos métodos e práticas de execução do serviço, bem como a indicação dos órgãos competentes para exercê-la;

VIII - às penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita a concessionária e sua forma de aplicação;

IX - aos casos de extinção da concessão;

X - aos bens reversíveis;

XI - aos critérios para o cálculo e a forma de pagamento das indenizações devidas à concessionária quando for o caso;

XII - às condições para prorrogação do contrato;

XIII - à obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária ao poder concedente;

XIV - à exigência da publicação de demonstrações financeiras periódicas da concessionária; e

XV - ao foro e ao modo amigável de solução das divergências contratuais.

Técnico Administrativo - 10.940

Maria José de Oliveira

O funcionário

Parágrafo único. Os contratos relativos à concessão de serviço público pelo poder concedente, do da execução de obra ou prestação de serviço, deverão, adicionalmente:

estipular os cronogramas físico-financeiros de execução das obras vinculadas à concessão; e

exigir garantia do fiel cumprimento, pela concessionária, das obrigações relativas às obras vinculadas à concessão.

Art. 23-A. O contrato de concessão poderá prever o emprego de mecanismos privados para resolução de disputas decorrentes ou relacionadas ao contrato, inclusive a arbitragem, a ser realizada no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os danos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo poder concedente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com o poder concedente o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior não poderão ser considerados atos de direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas técnicas e administrativas da modalidade do serviço concedido.

Art. 26. É admitida a subconcessão, em termos previstos no contrato de concessão, desde que previamente autorizada pelo poder concedente.

§ 1º A outorga de subconcessão será sempre precedida de concorrência.

§ 2º O subconcessionário se sub-rogará todos os direitos e obrigações da subconcedente dentro dos limites estabelecidos no contrato de concessão.

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo o pretendente deverá: I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal relativas à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

§ 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal relativas à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

Art. 28. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

§ 4º A assunção do controle autorizada na forma do § 2º deste artigo não alterará as obrigações da concessionária e de seus controladores ante ao poder concedente. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 16

Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

Parágrafo único. Os casos em que o organismo financiador for instituição financeira pública, deverão ser exigidas outras garantias da concessionária para viabilização do financiamento. (Revogado pela Lei nº 9.074, de 1995)

Art. 28-A. Para garantir contratos de mútuo de longo prazo, destinados a investimentos relacionados a obras de infraestrutura, em qualquer de suas modalidades, as concessionárias poderão ceder ao mutuante, em caráter fiduciário, parcela de seus créditos operacionais futuros, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

I - o contrato de cessão dos créditos deverá ser registrado em Cartório de Títulos e Documentos para ter eficácia perante terceiros;

II - sem prejuízo do disposto no inciso I do caput deste artigo, a cessão do crédito não terá eficácia em relação ao Poder Público concedente senão quando for este formalmente notificado; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

III - os créditos futuros cedidos nos termos deste artigo serão constituídos sob a titularidade do mutuante, independentemente de qualquer formalidade adicional; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

IV - o mutuante poderá indicar instituição financeira para efetuar a cobrança e receber os pagamentos dos créditos cedidos ou permitir que a concessionária o faça, na qualidade de representante e depositária; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

V - na hipótese de ter sido indicada instituição financeira, conforme previsto no inciso IV do caput deste artigo, fica a concessionária obrigada a apresentar a essa os créditos para cobrança; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VI - os pagamentos dos créditos cedidos deverão ser depositados pela concessionária ou pela instituição financeira encarregada da cobrança em conta corrente bancária vinculada ao contrato de mútuo; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VII - a instituição financeira depositária deverá transferir os valores recebidos ao mutuante à medida que as obrigações do contrato de mútuo tomarem-se exigíveis; e (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

VIII - o contrato de cessão disporá sobre a devolução à concessionária dos recursos excedentes, sendo vedada a retenção do saldo após o adimplemento integral do contrato. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, serão considerados contratos de longo prazo aqueles cujas obrigações tenham prazo médio de vencimento superior a 5 (cinco) anos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

Capítulo VII

DOS ENCARGOS DO PODER CONCEDENTE

Art. 29. Incumbe ao poder concedente:

I - regulamentar o serviço concedido e fiscalizar permanentemente a sua prestação;

II - aplicar as penalidades regulamentares e contratuais;

III - intervir na prestação do serviço, nos casos e condições previstos em lei;

IV - extinguir a concessão, nos casos previstos nesta Lei e na forma prevista no contrato;

Técnico Administrativo - RF 10.940

Maria José da Oliveira

O funcionário responsável pela autenticação por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em: <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239454>

DA INTERVENÇÃO

fls. 17

Art. 32. O poder concedente poderá intervir na concessão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

Parágrafo único. A intervenção far-se-á por decreto do poder concedente, que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os objetivos e limites da medida.

Art. 33. Declarada a intervenção, o poder concedente deverá, no prazo de trinta dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes da medida e apurar responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa.

§ 1º Se ficar comprovado que a intervenção não observou os pressupostos legais e regulamentares será declarada sua nulidade, devendo o serviço ser imediatamente devolvido à concessionária, sem prejuízo de seu direito à indenização.

§ 2º O procedimento administrativo a que se refere o caput deste artigo deverá ser concluído no prazo de até cento e oitenta dias, sob pena de considerar-se inválida a intervenção.

Art. 34. Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à concessionária, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

Capítulo X

DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 35. Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§ 1º Extinta a concessão, retomam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§ 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§ 3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§ 4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes de indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei.

Art. 36. A reversão no advento do termo contratual far-se-á com a indenização das perdas dos investimentos vinculados a bens reversíveis, ainda não amortizados ou depreciados, que tenham sido realizados com o objetivo de garantir a continuidade e atualidade do serviço concedido.

Art. 37. Considera-se encampação a retomada do serviço pelo poder concedente durante o prazo da

homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas na forma desta Lei, s normas pertinentes e do

VI - cumprir e fazer cumprir as disposições regulamentares do serviço e as cláusulas contratuais da

- zelar pela boa qualidade do serviço, receber, apurar e solucionar queixas e reclamações dos usuários, e cientificados, em até trinta dias, das providências tomadas;

- declarar de utilidade pública os bens necessários à execução do serviço ou obra pública, promovendo desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

- declarar de necessidade ou utilidade pública, para fins de instituição de servidão administrativa, os bens necessários à execução de serviço ou obra pública, promovendo-a diretamente ou mediante outorga de poderes à concessionária, caso em que será desta a responsabilidade pelas indenizações cabíveis;

- estimular o aumento da qualidade, produtividade, preservação do meio-ambiente e conservação;

- incentivar a competitividade; e

- estimular a formação de associações de usuários para defesa de interesses relativos ao serviço.

Art. 30. No exercício da fiscalização, o poder concedente terá acesso aos dados relativos à administração, pessoal, recursos técnicos, econômicos e financeiros da concessionária.

Parágrafo único. A fiscalização do serviço será feita por intermédio de órgão técnico do poder concedente em colaboração com ele conveniada, e, periodicamente, conforme previsto em norma regulamentar, por comissão formada por representantes do poder concedente, da concessionária e dos usuários.

Capítulo VIII

DOS ENCARGOS DA CONCESSIONÁRIA

Art. 31. Incumbe à concessionária:

- prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

- manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

- prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no

- cumprir e fazer cumprir as normas do serviço e as cláusulas contratuais da concessão;

- permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VI - promover as desapropriações e constituir servidões autorizadas pelo poder concedente, conforme no edital e no contrato;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los contra danos; e

- captar, aplicar e gerir os recursos financeiros necessários à prestação do serviço.

Parágrafo único. As contratações, inclusive de mão-de-obra, feitas pela concessionária serão regidas pelas normas de direito privado e pela legislação trabalhista, não se estabelecendo qualquer relação entre os contratos celebrados pela concessionária e o poder concedente.

Capítulo IX

Matéria processada em 16/03/2021, às 14h00, pelo Juiz de Direito Alexandre Capelo da Silva, em razão de ser o mesmo o autor e o réu. Documento assinado digitalmente por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saepaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pid=239454.

Materiais - 70% do preço de compra e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://spidef.com.br/consulta-saque.aspx?spuleto=Home/AbrirDocumento?pid=239454>.

outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizado com capital próprio do onário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

2. Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o § 2º deste artigo ser paga mediante receitas ontrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007).

43. Ficam extintas todas as concessões de serviços públicos outorgadas sem licitação na vigência da ção de 1988. (Vide Lei nº 9.074, de 1995)

ágrafo único. Ficam também extintas todas as concessões outorgadas sem licitação anteriormente à ção de 1988, cujas obras ou serviços não tenham sido iniciados ou que se encontrem paralisados a entrada em vigor desta Lei.

44. As concessionárias que tiverem obras que se encontrem atrasadas, na data da publicação desta sentarão ao poder concedente, dentro de cento e oitenta dias, plano efetivo de conclusão das obras. nº 9.074, de 1995)

ágrafo único. Caso a concessionária não apresente o plano a que se refere este artigo ou se este plano cer condições efetivas para o término da obra, o poder concedente poderá declarar extinta a concessão, essa obra.

45. Nas hipóteses de que tratam os arts. 43 e 44 desta Lei, o poder concedente indenizará as obras e realizados somente no caso e com os recursos da nova licitação.

ágrafo único. A licitação de que trata o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, levar em conta, para aliação, o estágio das obras paralisadas ou atrasadas, de modo a permitir a utilização do critério de o estabelecido no inciso III do art. 15 desta Lei.

46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

47. Revogam-se as disposições em contrário.

slia, 13 de fevereiro de 1995; 174ª da Independência e 107ª da República.

DO HENRIQUE CARDOSO

obim

o não substitui o publicado no DOU de 14.2.1995 e republicado em 28.9.1998

*

O funcionário
Nº 01-0030 de 2014
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 18 do proc. N° 01-0090 de 2014 fls. 20
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **6895**Total de referências : **1**

1/1

Título: LEI Nº 6.895 25/05/1966 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 57/1966

Autor(es): EXECUTIVO; Faria Lima

Notas complement.: - Lei nº 7.007/1967 - Autoriza o Executivo a celebrar contrato com a CMTC para a cobrança de tarifas devidas por estacionamento de veículos em vias e logradouros públicos.

[\[Back \]](#)

LEI N.º 6.895, DE 25 DE MAIO DE 1966

Estabelece cobrança de preço pelo estacionamento de veículos nos bens públicos de uso comum do povo.

Folha nº 19 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 21

José Vicente de Faria Lima, Prefeito do Município de São Paulo, de acôrdo com o disposto no parágrafo 4.º do artigo 21 da Lei Estadual n.º 9.205, de 28 de dezembro de 1965, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º — O estacionamento de veículos em locais previamente determinados, nos bens públicos de uso comum do povo — onde fôr permitido — ficará sujeito ao pagamento de preços a serem fixados em decreto executivo.

§ 1.º — Na fixação dos preços serão considerados:

- a) o tempo de duração do estacionamento;
- b) as condições do local;
- c) as características dos veículos;
- d) os preços cobrados por particulares, em locais análogos;
- e) outros fatores que devam ser levados em conta.

§ 2.º — A exploração dos locais destinados a estacionamento nos termos desta lei, poderá ser concedida a particulares, a título precário e mediante concorrência pública que versará sobre a retribuição mensal a ser paga pelo concessionário à Prefeitura.

§ 3.º — Dos editais de concorrência pública e do consequente contrato de concessão de uso, constarão além de outras condições julgadas necessárias à salvaguarda dos interesses do Município, cláusula estabelecendo:

- a) — que a concessão é outorgada a título precário, obrigando-se o coscensuário a desocupar o local dentro de prazo razoável a ser fixado pela Prefeitura, em cada caso, mediante simples aviso escrito e independentemente de qualquer formalidade judicial;
- b) — que os preços a serem cobrados pelo concessionário serão fixados pela Prefeitura em consonância com o disposto no parágrafo 1.º do artigo 1.º desta lei;
- c) — que a majoração dêsses preços, em qualquer circunstância ou ocasião, dependerá de prévia autorização, por escrito, da Prefeitura;
- d) — que as mensalidades devidas à Prefeitura ficarão automaticamente majoradas, e na mesma base percentual, sempre que fôr autorizado e efetivado o aumento dos preços de estacionamento.

Art. 2.º — As arrecadações efetuadas em virtude do disposto nesta lei serão recolhidas aos cofres da Prefeitura como receita do Município.

Art. 3.º — Em qualquer caso, indenpenderá do pagamento do preço estabelecido por esta lei o estacionamento:

- a) — dos carros oficiais, da União, dos Estados e dos Municípios, bem como de suas autarquias;
- b) — os veículos de transportes de passageiros (taxis) e de carga, quando estacionados em seus respectivos "pontos", nos termos da Lei n.º 6.135, de 30 de dezembro de 1962;
- c) — os veículos de transporte coletivo (ônibus, troleibus e similares), quando estacionados em seus pontos de parada.

Art. 4.º — O Prefeito expedirá os regulamentos necessários à execução da presente lei.

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 25 de maio de 1966, 413.º da fundação de São Paulo — O Prefeito, José Vicente de Faria Lima — Fernando Guedes de Moraes, respondendo pelo expediente da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos — O Secretário das Finanças, Francisco de Paula Quintanilha Ribeiro — Maury de Freitas Julião, respondendo pelo expediente da Secretaria de Obras.

Publicada na Diretoria do Departamento do Expediente e do Pessoal, da Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos, em 25 de maio de 1966 — O Diretor, Adriano Theodosio Serra.

Câmara Municipal de São Paulo

fls. 22

Base de dados : legis
Pesquisa : 11328
Total de referências : 1

Folha nº 20 do proc.
Nº 01-8070 de 2014
O funcionário
M. J. Jose
Maria Jose de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 11.328 30/12/1992 (ver documento)
Declarado(a) inconstitucional
Ementa: Dispoe sobre a criação do talao de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de Sao Paulo.
Projeto: Projeto de Lei Nº 298/1991 (ver documento)
Autor(es): Jooji Hato
Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0./0 - O Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 23/02/2005 p. 47 c. 2.
- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 080.485.0/0 - O E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça decidiu, por maioria de votos, julgar procedente a ação proposta pelo Prefeito Municipal de São Paulo para declarar a inconstitucionalidade desta Lei, conforme publicação de 31/03/2003. A ação transitou em julgado em 13/09/2013. DOC 31/10/2013 p. 96 c. 3.

[[Back](#)]

Folha nº 21 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

LEI Nº 11.328 , DE 30 DE DEZEMBRO DE 1992
(Projeto de Lei nº 298/91, do Vereador Jooji Hato)

Dispõe sobre a criação do talão de Zona Azul com duração de 01 (uma) hora no Município de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 22 de dezembro de 1992, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica estabelecida a possibilidade do estacionamento por 01 (uma) hora, em vias do Município de São Paulo onde seja obrigatório o uso do Cartão de Zona Azul.

Parágrafo único - Os cartões em referência serão oferecidos aos usuários na mesma forma daqueles com prazo de duração de 02 (duas) horas.

Art. 2º - As cores do cartão a que dispõe o Art. 1º, deverão ser diferenciadas daquelas utilizadas atualmente para o período de 02 (duas) horas.

Art. 3º - O custo final do referido cartão deverá ser de 50% (cincoenta por cento) do valor do cartão com duração de 02 (duas) horas.

Art. 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de dezembro de 1992, 4399 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA
DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos
AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças
LÓCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de dezembro de 1992.

PEDRO BOHOMOLETZ DE ABREU DALLARI, Secretário do Governo Municipal

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 080.485.0/0
O Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, por maioria de votos, julgou procedente a demanda proposta pela então Prefeita do Município de São Paulo, decretando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 11.328, de 30 de dezembro de 1992, de iniciativa do Nobre Vereador Jooji Hato, que dispôs sobre a criação do talão de "Zona Azul" com duração de 1 (uma) hora, determinando, pois, a suspensão de sua execução. Observe-se, por oportuno, que a publicação da intimação do acórdão relativo ao julgamento dos Embargos de Declaração deu-se em 03.02.2005, sendo certo que foram interpostos recursos de tal decisão, sem efeito suspensivo."

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 22 do proc.
Nº 01-0070 de 20 14
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 24

Base de dados : legis

Pesquisa : 11422

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 11.422 29/09/1993 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre o estacionamento por periodo, de ate 5 minutos, para desembarcar passageiros na Zona Azul, independente do Cartao Zona Azul, a todo e qualquer taxi.

Projeto: Projeto de Lei Nº 119/1992 (ver documento)

Autor(es): Jose Indio Ferreira do Nascimento

[[Back](#)]

folha nº 23 do proc.
Nº 61-0070 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 25

LEI Nº 11.422 , DE 29 DE SETEMBRO DE 1993
(Projeto de Lei nº 119/92, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento)

Dispõe sobre o estacionamento por período de até 5 minutos, para desembarcar passageiro na Zona Azul, independente do Cartão Zona Azul, todo e qualquer táxi.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 2 de setembro de 1993, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica permitido o estacionamento de todos os táxis da Cidade de São Paulo, por período de até 5 minutos, nas denominadas Zonas Azuis com a finalidade de única e exclusiva para desembarcar passageiros.

Art. 2º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento suplementadas, se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 1993, 4409 da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

CORNÉLIO VIEIRA DE MORAIS JUNIOR, Secretário dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

GETÚLIO HANASHIRO, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 1993.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 24 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 26

Base de dados : legis

Pesquisa : 12523

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 12.523 28/11/1997 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 721/1996 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Paulo Maluf

Regulamentação: Decreto nº 37.292/1998 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complement.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde e regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto na Lei nº 6.895/1966 e por esta Lei regulamentada pelos Decretos nº 37.292/1998 e nº 37.540/1998.

[Back]

Folha nº 25 do proc.
Nº 04-0070 de 2019
O funcionário
M. J. Oliveira
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 27

LEI N. 12.523 - DE 28 DE NOVEMBRO DE 1997

Autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

(Projeto de Lei n. 721/96, do Executivo)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 26 de novembro de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a outorgar, mediante licitação, concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos, na forma da presente Lei.

Parágrafo único. A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

Art. 2º A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único. Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º A concessão de que trata esta Lei deverá ser precedida de licitação pela modalidade Concorrência Pública, no julgamento da qual deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O ônus referido no "caput" deste artigo será a quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º O prazo da concessão de que trata esta Lei não poderá ser superior a 30 (trinta) anos.

Art. 5º A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º As vagas de concessão de que trata esta Lei compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

Art. 7º A fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamentos rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Parágrafo único. A periodicidade, o índice e o critério de reajuste do preço, obedecida a legislação federal regente da matéria, deverão ser fixados no termo de outorga da concessão e serão autorizados sempre na forma prevista no "caput" deste artigo.

Art. 8º O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

I - o objeto, a área e o prazo da concessão, conforme estabelecido nesta Lei;

Folha nº 26 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

- II - as condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento da arrecadação;
 - III - as condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
 - IV - a forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
 - V - a obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
 - VI - critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pelo particular dos usuários e do ônus a ser pago;
 - VII - os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
 - VIII - os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária em manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
 - IX - a forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
 - X - eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da permissão;
 - XI - as hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
 - XII - as hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
 - XIII - as condições de prorrogação da concessão;
 - XIV - o prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
 - XV - o foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.
- Parágrafo único. A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive aquelas referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.
- Art. 9º A outorga da concessão de que trata esta Lei não implicará, em nenhuma hipótese, na transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição de fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.
- Art. 10. A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão objeto desta Lei.
- Parágrafo único. As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, conforme disposto no "caput" deste artigo, devendo tais recursos integrar suas receitas correntes.
- Art. 11. O Executivo regulamentará, por decreto, as disposições da presente Lei.
- Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.
- Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12614

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 12.614 04/05/1998 (ver documento)

Declarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispensa os motoristas de taxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 444/1997 (ver documento)

Autor(es): Natalicio Bezerra Silva

Notas complement.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.206.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0086952-22.1999.8.26.0000 - Em 20/11/2012 transitou em julgado a decisão do Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça, em ADIn movida pelo Prefeito Municipal de São Paulo, que, por votação unânime, declarou a inconstitucionalidade desta Lei. DOC 16/10/2013 p. 167 c. 2.

[\[Back \]](#)

Folha nº 28 do proc.
Nº 01-0030 de 2014
O funcionário
M. José
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 30

LEI N. 12.614 - DE 4 DE MAIO DE 1998

Dispensa os motoristas de táxi do uso de cartões da Zona Azul por até trinta minutos.

(Projeto de Lei n. 444/97, do Vereador Natalício Bezerra)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os táxis ficam dispensados do uso do cartão de Zona Azul quando estacionados por até trinta minutos em locais servidos pelo sistema de estacionamento rotativo controlado pela Prefeitura.

Parágrafo único. Não será obrigatória a presença do motorista no veículo para efeito da dispensa objeto desta lei.

Art. 2º O Executivo terá 45 dias para regulamentar esta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas com a execução da presente lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12635**Total de referências : **1**Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 12.635 06/05/1998 (ver documento)

Dedarado(a) inconstitucional

Ementa: Dispoe sobre estacionamento em area regulamentada como "zona azul" no Municipio de Sao Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 116/1997 (ver documento)

Autor(es): Gilson Barreto

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/0 - O Tribunal de Justiça julgou procedente a ação, decretando a inconstitucionalidade desta Lei. DOM 14/01/2003 p. 56 c. 4.

- Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 059.741.0/3-03 - O Acórdão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça, que, por votação unânime, julgou procedente a ação, e decretou a inconstitucionalidade desta Lei, teve seu trânsito em julgado em 20/04/2012. DOC 06/09/2012 p. 112 c. 3-4.

[[Back](#)]

LEI N. 12.635 - DE 6 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre estacionamento em área regulamentada como "zona azul" no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 116/97, do Vereador Gilson Barreto)

Nelo Rodolfo, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º Os Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, os Agentes Fiscais do Estado, os Inspetores Fiscais, os Agentes de Apoio Fiscal e Agentes Vistores do Município de São Paulo, no pleno exercício das suas atividades, ficam autorizados a estacionar os seus veículos em áreas regulamentadas como "zona azul", nos dias úteis da semana, pelo período de 4 (quatro) horas ininterruptas, com dispensa do pagamento do preço correspondente.

Art. 2º A permanência do veículo na "zona azul" não poderá exceder a 4 (quatro) horas e dependerá de licença prévia e mediante identificação.

Art. 3º O Executivo regulará a emissão da competente autorização nominal e intransferível, a ser renovada anualmente.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 12364

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 12.364 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre estacionamento de veiculos em 45 (quarenta e cinco) graus nas vias publicas.

Projeto: Projeto de Lei Nº 208/1994 ([ver documento](#))

Autor(es): Vicente Viscome

Regulamentação: Decreto nº 37.152/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE
REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO
OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.[\[Back \]](#)

Folha nº 32 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 34

LEI N. 12.364 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre estacionamento de veículos em 45º (quarenta e cinco graus) nas vias públicas.

(Projeto de Lei n. 208/94, do Vereador Vicente Viscome)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Os veículos que estacionam nos logradouros públicos desta Capital deverão fazê-lo em 45º (quarenta e cinco graus), desde que a via em apreço apresente condições apropriadas para essa finalidade.

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação, com a participação da Secretaria Municipal de Transportes e de estudos elaborados, especialmente, pelo DSV e CET.

Parágrafo único. Os estudos que viabilizarão a modalidade de estacionamento de que trata o artigo 1º, tomarão em consideração, principalmente o uso do solo, fluidez e segurança do tráfego, capacidade da via, disponibilidade de áreas e demanda de estacionamento.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Base de dados : legis

Pesquisa : 11661

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 11.661 30/12/1974 (ver documento)

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento de vias e logradouros públicos do Município, e dá outras providências.

Revogação: Decreto nº 29.908/1991 - Revoga o art. 4º deste Decreto. (ver documento)Alterações: Dec. 22.230/1986 - Altera o art. 5º deste Decreto.; (ver documento)
Dec. 32.595/1992 - Exclui área municipal da permissão de uso concedida por este Decreto. (ver documento)[Back]

Dispõe sobre permissão de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos do Município de São Paulo e dá outras providências.

Miguel Colasuonno, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
Decreta:

Art. 1º — Fica permitida à Empresa Municipal de Urbanização — EMURB — a exploração direta ou indireta, a título precário e gratuito, do estacionamento de veículos nas vias e logradouros públicos do Município.

Art. 2º — Serão objeto da presente permissão as áreas que forem estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário — DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º — Nas áreas delimitadas em conformidade com o artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização.

Art. 4º — Nas vias e logradouros públicos, em que houver fixação de horário para carga e descarga, a exploração de estacionamento só será permitida fora do período determinado para aquela finalidade.

Art. 5º — O período máximo de estacionamento contínuo será de 2 (duas) horas, vedada a sua prorrogação.

Parágrafo único — Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo de estacionamento contínuo estabelecido neste artigo.

Art. 6º — Ao DSV, através do Comando de Policiamento de Trânsito, caberá fornecer os elementos de fiscalização necessários ao cumprimento do disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Art. 7º — Fica estabelecido na base de Cr\$ 2,00 (dois cruzeiros) o preço correspondente a um período único de 2 (duas) horas de estacionamento contínuo.

Parágrafo único — Os eventuais reajustes do preço ora estipulado serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes.

Art. 9º — À Prefeitura do Município de São Paulo nenhuma responsabilidade caberá, por acidentes, danos, furtos ou prejuízos de qualquer natureza que os veículos ou seus usuários venham a sofrer nos locais permitidos.

Art. 10 — Este Decreto entrará em vigor no dia 06 de janeiro de 1975, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 30 de dezembro de 1974, 421º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Miguel Colasuonno — O Secretário de Negócios Internos e Jurídicos, Theóphilo Arthur de Siqueira Cavalcanti Filho — O Secretário das Finanças, Vicente de Paula Oliveira — O Secretário de Obras, Ivan Lubacheski — O Secretário Municipal de Transportes, Mário Alves de Melo — O Secretário dos Negócios Extraordinários,

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 37

Base de dados : **legis**Pesquisa : **22230**Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 22.230 20/05/1986 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

[Back]

Folha nº 36 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 38

DECRETO Nº 22.230 , DE 20 DE Maio DE 1.986

Confere nova redação ao artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, e dá outras providências.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - O artigo 5º do Decreto nº 11.661, de 30 de dezembro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º - O período de estacionamento contínuo, nas vias e logradouros públicos, será fixado através de Portaria do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Será considerado como estacionamento em desacordo com a regulamentação, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor, o veículo que exceder o período máximo contínuo, a ser fixado nos termos deste artigo".

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de Maio de 1.986, 4339 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO
CLÁUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos
CARLOS ALBERTO MANHÃES BARRETO, Secretário das Finanças
ROBERTO SALVADOR SCARINGELLA, Secretário Municipal de Transportes

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de Maio de 1.986.

JOÃO CARLOS FREITAS DE CAMARGO, Secretário do Governo Municipal

Folha nº 44 do proc.
Nº 01-0070 de 20.14
O funcionário

fls. 39

DECRETO Nº 29.440 , DE 18 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A :

Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a conceder redução de até 15% (quinze por cento) no valor facial do cartão de estacionamento em vias e logradouros públicos, quando adquiridos em lotes de, no mínimo, 100 (cem) talonários.

Parágrafo Único - A redução de que trata o "caput" deste artigo somente poderá ser concedida nos 10 (dez) dias subseqüentes ao início de vigência de cada reajuste de preço do cartão de estacionamento.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de dezembro de 1990, 437º da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal de Transportes

LAURA BERNARDES, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Extraordinários

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de dezembro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 45 do proc.
Nº 01-0030 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 40

Base de dados : **legis**Pesquisa : **29901**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 29.901 11/07/1991 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Revoga o paragrafo unico do artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990.

Legislação explicativa: Decreto nº 29.440/1990 - Dispoe sobre reducao de preço de aquisição de lotes de talonarios de cartoes de estacionamento em vias e logradouros publicos. (ver documento)[[Back](#)]

Folha nº 46 do proc.
Nº 01-0070 de 2014 fls. 41
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

DECRETO Nº 29.901 , DE 11 DE JULHO DE 1991

Revoga o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A :

Art. 1º - Fica revogado o parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990.

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 11 de julho de 1991, 4382 da fundação de São Paulo.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

DALMO DE ABREU DALLARI, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

LÚCIO GREGORI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 11 de julho de 1991.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do proc. fls. 42
Nº 01-0030 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**Pesquisa : **36073**Total de referências : **1****1/1**Título: DECRETO Nº 36.073 09/05/1996 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veiculos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiencia ambulatorial, e da outras providencias.

[\[Back \]](#)

DECRETO Nº 36.073 , DE 9 DE MAIO DE 1996

Dispõe sobre a reserva de vaga nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, para veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial, e dá outras providências.

PAULO MALUF, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei;

D E C R E T A :

Art. 1º - Ficam criadas, nos estacionamentos rotativos pagos, tipo Zona Azul, vagas rotativas especiais para o estacionamento exclusivo de veículos dirigidos ou conduzindo pessoas portadoras de deficiência ambulatorial.

Parágrafo único - Para os fins deste decreto, considera-se portadora de deficiência ambulatorial:

a) a pessoa com incapacidade motora autônoma permanente nos membros inferiores (MMII) ou membros superiores e inferiores (MMSS/MMII), que a obrigue a utilizar, temporária ou permanentemente, cadeira de rodas, aparelhagem ortopédica ou próteses;

b) a pessoa com incapacidade motora autônoma decorrente de incapacidade mental.

Art. 2º - A Secretaria Municipal de Transportes - SMT, através do Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV, estabelecerá normas e procedimentos visando a adequação e exequibilidade da reserva de vagas de que trata este decreto.

Art. 3º - As despesas com a execução deste decreto correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de maio de 1996, 443ª da fundação de São Paulo.

PAULO MALUF, PREFEITO

MÔNICA HERMAN SALEM CAGGIANO, Secretária dos Negócios Jurídicos

CELSO ROBERTO PITTA DO NASCIMENTO, Secretário das Finanças

CARLOS DE SOUZA TOLEDO, Secretário Municipal de Transportes

ROBERTO PAULO RICHTER, Respondendo pelo Expediente da Secretaria Municipal do Planejamento

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de maio de 1996.

EDEVALDO ALVES DA SILVA, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 49 do proc. fls. 44
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : legis

Pesquisa : 37292

Total de referências : 1

1/1

Título: DECRETO Nº 37.292 27/01/1998 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e da outras providências.

Notas complem.: - Decreto nº 37.952/1999 - A colocação de caçambas para coleta e remoção de entulho poderá ser autorizada também nas vias públicas onde é regulamentado o estacionamento rotativo pago, previsto nas Leis nº 6.895/1966 e nº 12.523/1997, regulamentada por este Decreto e pelo Decreto nº 37.540/1998.

Alterações: Dec. 37.540/1998 - Da nova redação aos artigos 4º, 6º e 10º deste Decreto. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)

DECRETO N. 37.292 - DE 27 DE JANEIRO DE 1998

Regulamenta a Lei n. 12.523, DE 28 de novembro de 1997, que autoriza o Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos, e dá outras providências.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
DECRETA:

Art. 1º - Fica a Secretaria Municipal de Transportes autorizada a proceder licitação, pela modalidade concorrência pública, para outorgar a concessão onerosa para exploração, por particulares, dos estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos.

Parágrafo único - A concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, no mínimo, na proporção estabelecida na licitação.

Art. 2º - A exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Parágrafo único - Ao final do prazo da concessão, os equipamentos, obras e instalações utilizados na exploração dos estacionamentos reverterão para o Poder Público, sem qualquer pagamento ao particular, desde que respeitado o equilíbrio econômico e financeiro firmado no início da concessão.

Art. 3º - No julgamento da licitação deverão ser considerados a qualidade técnica do sistema de exploração e dos equipamentos apresentados e o valor do ônus ofertado como pagamento da outorga da concessão.

Parágrafo único - O ônus referido no "caput" deste artigo consistirá na quantia mensal que a concessionária deverá pagar ao Poder Público pela concessão, estabelecida nos termos da oferta vencedora da licitação.

Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 10 (dez) anos.

Art. 5º - A empresa concessionária deverá, sem ônus para o Município, fornecer, instalar, conservar e substituir os equipamentos empregados no sistema, bem como realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

Art. 6º - As vagas de concessão compreenderão aquelas atualmente exploradas pelo sistema de Zona Azul, devendo ser ampliadas, atingindo o limite máximo de ampliação de 50% (cinquenta por cento) e mínimo de 37,5% (trinta e sete e meio por cento).

Parágrafo único - As vagas acrescidas nas vias e logradouros públicos deverão ser especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 7º - As vagas de concessão, considerado o seu total, deverão ser distribuídas em no máximo 3 (três) lotes, para efeito de licitação e concessão, os quais serão devidamente discriminados no respectivo edital.

Art. 8º - O valor em reais da Unidade de Estacionamento será aquele praticado no ato da outorga da concessão e o reajuste deverá obedecer a periodicidade, o índice e o critério estabelecidos pela legislação pertinente, devidamente consignados no respectivo termo.

Parágrafo único - A Unidade de Estacionamento corresponde ao período de 30 (trinta) minutos.

Art. 9º - O período máximo permitido para a utilização das vagas dos estacionamentos rotativos é de 2 (duas) horas, ou aquele estabelecido pelo poder concedente, de acordo com as características das vias e logradouros públicos.

Parágrafo único – Os estacionamentos rotativos em vias e logradouros públicos poderão funcionar no período compreendido entre 07h00 e 24h00, de 2ª a 6ª feira e, entre 07h00 e 13h00 aos sábados, ou, se necessário e à critério da Secretaria Municipal de Transportes, em período menor.

Art. 10 – O veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado será considerado como estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização, sujeitando-se o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor.

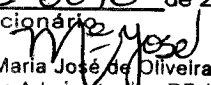
Art. 11 – O termo de outorga da concessão deverá conter, entre outras disposições, as seguintes cláusulas obrigatórias:

- I – O objeto, a área e o prazo da concessão;
- II – As condições de exploração dos estacionamentos, inclusive com previsão de regras e parâmetros de aferição das receitas, auditorias e acompanhamento de arrecadação;
- III – As condições econômicas e financeiras da exploração, prevendo, inclusive, os mecanismos de preservação do equilíbrio inicialmente estabelecido;
- IV – A forma e a periodicidade do pagamento do ônus ao Poder Público;
- V – A obrigatoriedade, forma e periodicidade da prestação de contas da concessionária;
- VI – Critérios e mecanismos de revisão do preço cobrado pela concessionária dos usuários das vagas e do ônus a ser pago;
- VII – Os direitos, garantias e obrigações da concessionária e do Poder Público concedente, inclusive os relacionados às necessidades de futura alteração ou ampliação da exploração concedida, bem como os relativos ao aperfeiçoamento e modernização dos equipamentos e instalações empregados;
- VIII – Os direitos e deveres dos usuários das vagas de estacionamento, bem como o dever da concessionária de manter os usuários permanente e suficientemente informados acerca do funcionamento do sistema;
- IX – A forma de relacionamento da concessionária com os agentes do Poder Público encarregados da fiscalização de trânsito e da atividade administrativa de polícia;
- X – Eventuais penalidades que possam ser aplicadas à concessionária pelo descumprimento das normas legais e contratuais para exploração da concessão;
- XI – As hipóteses e procedimentos para extinção antecipada da concessão;
- XII – As hipóteses e os critérios para cálculo e forma de pagamento de indenizações devidas à concessionária, inclusive para os casos de extinção antecipada da concessão por ato ou fato não imputável à mesma;
- XIII – As condições de eventual prorrogação da concessão;
- XIV – O prazo para fornecimento e instalação dos equipamentos e para realização das obras necessárias, bem como o prazo máximo para início da exploração das vagas de estacionamento;
- XV – O foro e o modo de resolução amigável de eventuais divergências que surjam ao longo do prazo de vigência da concessão.

Art. 12 – A concessionária deverá oferecer, na forma da lei, garantia do fiel cumprimento das obrigações que por ela venham a ser assumidas como contrapartida, inclusive as referentes ao fornecimento, à instalação, ao funcionamento e à manutenção dos equipamentos vinculados à concessão.

Art. 13 – A outorga da concessão não implicará, em hipótese alguma, a transferência da atividade administrativa de polícia ou da atribuição da fiscalização do cumprimento da legislação de trânsito ou das normas de estacionamento, atividades que continuarão a ser exercidas pelos agentes do Poder Público, na forma da lei.

Art. 14 – Compete à Secretaria Municipal de Transporte organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Folha nº 52 do proc.
Nº 01-0070 de 2019
O funcionário

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 47

Art. 15 – A Secretaria Municipal de Transportes poderá transferir para empresa pública municipal ou para sociedade de economia mista controlada pela Prefeitura a competência para organizar, gerenciar e fiscalizar a concessão para exploração dos estacionamentos rotativos.

Art. 16 – As receitas decorrentes do pagamento, pela concessionária, do ônus decorrente da exploração concedida, serão recolhidas à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão.

Art. 17 – Será de responsabilidade da Concessionária o ressarcimento integral à entidade a quem competir a organização, o gerenciamento e a fiscalização da concessão, dos custos referentes aos agentes de fiscalização de trânsito e da atividade administrativa da polícia.

Art. 18 – Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CELSO PITTA - PREFEITO

DECRETO N. 37.540 - DE 27 de JULHO DE 1998

Dá nova redação aos artigos 4º, 6º e 10 do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998.

CELSO PITTA, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Os artigos 4º, 6º e 10 do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, que regulamenta a Lei nº 12.523, de 28 de novembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - "Art. 4º - O prazo da concessão de que trata este decreto será de 15 (quinze) anos."

II - "Art. 6º - As vagas de concessão compreenderão aquelas atualmente exploradas pelo sistema de Zona Azul, bem como as decorrentes de sua ampliação, até o limite máximo de 60.000 (sessenta mil) vagas."

III - "Art. 10 - O veículo que exceder o período máximo contínuo fixado ou o não uso do equipamento de controle regularmente adotado será considerado como estacionamento em desacordo com as condições regulamentadas pela sinalização.

§ 1º - Ocorrendo qualquer das hipóteses mencionadas no "caput" deste artigo, o usuário será notificado para, mediante o pagamento de preço público correspondente a 20 (vinte) vezes a unidade de estacionamento, sanar a irregularidade no prazo máximo de 30 (trinta) minutos.

§ 2º - O pagamento do preço referido no parágrafo anterior deverá ser efetuado no próprio equipamento, ficando o usuário obrigado a colocar uma via do respectivo comprovante na correspondente caixa nele existente.

§ 3º - O não atendimento do disposto no parágrafo 1º deste artigo, no prazo estabelecido, sujeitará o usuário às penalidades previstas na legislação de trânsito em vigor."

Art. 2º - Mantidas todas as demais disposições constantes do Decreto nº 37.292, de 27 de janeiro de 1998, este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

CELSO PITTA - PREFEITO

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 54 do proc.
Nº 01-0070 de 2014
O funcionário

fls. 49

Base de dados : legis

Pesquisa : 42117

Total de referências : 1

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RE 10.940

1/1

Título: DECRETO Nº 42.117 18/06/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 42.117, DE 18 DE JUNHO DE 2002

Altera o Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, que dispõe sobre redução de preço de aquisição de lotes de talonários de cartões de estacionamento em vias e logradouros públicos.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 1º do Decreto nº 29.440, de 18 de dezembro de 1990, e seu parágrafo único passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica autorizada a Companhia de Engenharia de Tráfego - CET a conceder redução de até 15% (quinze por cento) no valor facial do cartão de estacionamento em vias e logradouros públicos, quando adquiridos em lotes de, no mínimo, 50 (cinquenta) talonários por pessoas jurídicas ou firmas individuais detentoras de Termo de Permissão de Uso para instalação de bancas de jornais.

Parágrafo único - No caso de pessoa física, o desconto mencionado no "caput" deste artigo será concedido apenas aos adquirentes de lotes de, mínimo, 100 (cem) talões." (NR)

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13278

Total de referências : 1

1/1

- Título: LEI Nº 13.278 07/01/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
- Ementa: Dispoe sobre as normas especificas em materia de licitação e contratos administrativos no ambito do Municipio de Sao Paulo.
- Projeto: Projeto de Lei Nº 564/2001 ([ver documento](#))
- Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy
- Regulamentação: Decreto nº 41.772/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.404/2002 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))
Decreto nº 44.279/2003 - Regulamenta esta Lei, revogando as regulamentações anteriores. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
- Revogação: Revoga a Lei nº 10.544/1988. ([ver documento](#))
- Notas complem.: - Decreto nº 43.406/2003 - Dispoe sobre o sistema eletronico municipal de licitações, nos termos do art. 19 desta Lei.
- Decreto nº 52.689/2011 - Estabelece a obrigatoriedade da inversão de fases prevista no artigo 16 desta Lei, com a redação conferida pela Lei nº 14.145/2006, nas licitações realizadas no âmbito da Administração Municipal.
- Decreto nº 53.446/2012 - Regulamenta o processo de licitação e contratações administrativas realizadas pela Prefeitura do Município de São Paulo no exterior.
- Alterações: Lei 14.145/2006 - Altera o art. 16 desta Lei. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

LEI Nº 13.278, 07 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 564/01, do Executivo)

Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação e contratos administrativos no âmbito do Município de São Paulo.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 28 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS E DAS DEFINIÇÕES

Art. 1º - As licitações e os contratos administrativos, no âmbito do Município de São Paulo, sujeitar-se-ão à legislação federal e às normas específicas desta lei.

Parágrafo único - Subordinam-se ao regime desta lei os órgãos da administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal, às quais se acrescem as seguintes:

I - reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II - serviço de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de materiais, como consertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema CONFEA/CREA.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 3º - O fornecimento de materiais em geral e a prestação de quaisquer serviços, em ambos os casos, desde que habituais ou rotineiros, poderão ser contratados pelo sistema de registro de preços.

Art. 4º - O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades do Município e observado o disposto nesta lei.

Art. 5º - O registro de preços será feito mediante concorrência, a ser processada pelo órgão que tenha interesse na contratação de fornecimento ou prestação de serviço, cujas quantidade e periodicidade tenham que ser definidas em função de conveniência futura da Administração Municipal.

§ 1º - Excetuam-se do "caput" deste artigo os casos em que houver inviabilidade de competição, podendo ser efetuado o registro de preços por inexigibilidade de licitação, condicionada sua manutenção à permanência da condição inicial a cada contratação.

§ 2º - O registro de preços será feito com a previsão de utilização da respectiva ata por todos os órgãos interessados em seu objeto.

Art. 6º - O preço registrado será utilizado por todas as unidades da Administração Municipal, salvo quando a contratação revelar-se antieconômica ou quando houver necessidade específica devidamente justificada.

Art. 7º - Fica facultada a utilização, pelos órgãos municipais, dos registros de preços do Governo Federal e do Governo do Estado de São Paulo, obedecidas as condições estabelecidas nas respectivas legislações.

Art. 8º - A Administração Municipal poderá centralizar, em unidade competente, as atribuições de acompanhamento da evolução dos preços no mercado, e de inclusão,

atualização e cancelamento dos dados referentes ao sistema de registro de preços.

Art. 9º - O controle e o reajuste dos preços de bens e serviços, considerada sua natureza, será estabelecido mediante ampla pesquisa de mercado.

Parágrafo único - Os vencedores da concorrência que tiverem seus preços registrados ficam obrigados a fornecer todos os dados necessários ao atendimento do disposto no "caput" deste artigo.

Art. 10 - A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações de que deles poderão advir, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, sendo assegurada ao detentor do registro de preços a preferência em igualdade de condições.

Art. 11 - A qualquer tempo, cada um dos preços registrados poderá ser revisto em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado, cabendo ao órgão responsável convocar os fornecedores registrados para estabelecer o novo valor.

Art. 12 - O detentor da ata de registro de preços, assegurado o contraditório e a ampla defesa, terá seu registro cancelado quando:

- I - descumprir as condições da ata de registro de preços;
- II - descumprir o estabelecido no parágrafo único do artigo 9º;
- III - não retirar a respectiva nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;
- IV - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese de tornar-se superior àqueles praticados no mercado;
- V - presentes razões de interesse público.

Art. 13 - O prazo de vigência da ata de registro de preços é de um ano, prorrogável por até igual período.

Parágrafo único - A expiração do prazo de vigência da ata de registro de preços não implica a extinção dos contratos dela decorrentes, ainda em execução.

Art. 14 - A ata de registro de preços poderá ser rescindida nas hipóteses previstas para a rescisão dos contratos em geral.

CAPÍTULO II

DA LICITAÇÃO

SEÇÃO I

DA COMPETÊNCIA E DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS

Art. 15 - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será dos Secretários Municipais ou de autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional, podendo ser delegada.

Art. 16 - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de São Paulo estará sujeito às normas específicas previstas nesta lei.

Art. 17 - As formas e prazos de publicidade de atos convocatórios são aqueles a seguir definidos:

- I - editais de concorrência e de concurso serão publicados, ao menos uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias entre a primeira publicação e a data para recebimento de documentação e propostas ou para recebimento dos trabalhos;
- II - editais de tomada de preços serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município, observando-se o prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data de recebimento de documentação e propostas;
- III - instrumentos convocatórios de convite serão encaminhados diretamente a, pelo menos, 3 (três) potenciais interessados, cadastrados ou não, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis entre a data de entrega e a designada para recebimento de propostas;
- IV - editais de leilão serão publicados, por uma vez, no Diário Oficial do Município e em jornal de grande circulação local, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias entre a publicação e a data designada para abertura dos trabalhos.

Folha nº 59 do proc.
Nº 01-0070 de 20 14
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 54

§ 1º - As publicações serão feitas resumidamente, contendo os dados essenciais à identificação do certame, por modalidade e número de registro; do órgão licitante; objeto licitado; data, hora e local designados para o recebimento de documentos e propostas, e endereço e telefone do local onde os interessados poderão obter a íntegra do edital e esclarecimentos suplementares.

§ 2º - Os atos convocatórios, sem distinção de modalidade, serão sempre disponibilizados para consulta nas repartições e divulgados seus extratos pela Internet.

§ 3º - As publicações dos editais de concorrência e tomada de preços para a contratação de serviços e obras de menor complexidade poderão ter os prazos reduzidos para 20 (vinte) e 10 (dez) dias, respectivamente, a critério da autoridade competente para autorizar a abertura do procedimento licitatório, levando-se em conta a natureza do objeto a ser licitado, os requisitos para a formulação das propostas e as demais exigências do edital.

Art. 18 - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

§ 1º - Quando a alteração não afetar de forma substancial a formulação da proposta, o prazo de divulgação poderá ser reaberto pela metade, por deliberação da Comissão de Licitação.

§ 2º - Quando a mudança não implicar alterações ou reformulação da proposta, ou o cumprimento de novas exigências, não haverá necessidade de reabertura de prazo.

Art. 19 - Também poderão ser utilizadas as modalidades de licitação que possam ser processadas por meio eletrônico, observada a legislação federal pertinente.

Art. 20 - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para a aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 21 - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, configurando fracionamento.

Parágrafo único - Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar-se-á fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exagisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Art. 22 - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

SEÇÃO II

DA HABILITAÇÃO

Art. 23 - As exigências máximas para habilitação nas licitações no âmbito do Município de São Paulo são aquelas previstas na legislação federal, observado, no que couber, o previsto nesta seção.

Art. 24 - O Poder Executivo regulamentará a apresentação de documentos necessários e aptos a comprovar a regularidade fiscal dos licitantes.

Art. 25 - Os licitantes que estejam em débito para com a Fazenda Municipal poderão ser considerados habilitados desde que comprovem a suspensão da exigibilidade do crédito.

CAPÍTULO III

DOS CONTRATOS

Art. 26 - O termo de contrato e seus aditamentos deverão ser publicados, na íntegra ou em extrato, no Diário Oficial do Município, dentro de 20 (vinte) dias contados da sua assinatura.

Art. 27 - O contratado apresentará, quando necessário, para assinatura do contrato, o cronograma físico-financeiro do ajuste, com indicação dos prazos e das diversas etapas de execução, para análise e aprovação da fiscalização.

Art. 28 - A Administração poderá:

I - exigir a prestação integral da garantia, até a finalização do contrato, e permitir o levantamento parcial de valores percentualmente compatíveis com a parte do contrato já

realizada;

II - utilizar a garantia para satisfação de débitos decorrentes da execução do contrato ou de multas, estabelecendo para o contratado prazo para sua recomposição ou, se este último entender conveniente, para substituição por garantia diversa da inicial.

Art. 29 - As hipóteses de rescisão contratual são aquelas previstas na legislação federal.

Parágrafo único - Também implicará a rescisão unilateral do contrato a aplicação ao contratado da pena de declaração de inidoneidade ou a suspensão temporária para licitar e contratar com a Administração Pública, ainda que em decorrência de falta cometida em outro procedimento administrativo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30 - A intimação de quaisquer atos relativos a procedimentos licitatórios será sempre feita através de publicação no Diário Oficial do Município, salvo se o interessado dele tiver tomado ciência diretamente.

Art. 31 - Os prazos fixados em meses terão como termo final, no mês de vencimento, o mesmo dia em que se iniciaram, e aqueles fixados em anos, o mesmo dia do mês em que passaram a fluir.

Parágrafo único - Só se iniciam e vencem os prazos em dia de expediente normal.

Art. 32 - Os órgãos mencionados no parágrafo único do artigo 1º desta lei poderão celebrar convênios com outros órgãos da administração pública, inclusive federais e estaduais, visando à utilização compartilhada de recursos de tecnologia da informação para a realização das respectivas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

Art. 33 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 34 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 10.544, de 31 de maio de 1988, e alterações posteriores.
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 07 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 07 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS,, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

Folha nº 01 do proc.
Nº 01-0030 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

fls. 56

PUBLICADO DOC 06/05/2011, PÁG 84

PROJETO DE LEI 01-00219/2011 do Vereador Alfredinho (PT)

“Dispõe sobre a instituição de sistema de pagamento de taxa para a regularização de estacionamento irregular, em decorrência da falta de cartão zona azul, e dá outras providências.”

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica instituída na cidade de São Paulo, a fixação de prazo de 48 horas, autorizando o proprietário de veículo automotor, notificado pela autoridade competente municipal, por estacionar sem o uso do cartão zona azul, podendo regularizar a situação junto à instituição bancária, através do pagamento de taxa.

§ 1º - O interessado em regularizar a notificação, poderá recolher taxa em qualquer instituição bancária no prazo mencionado no “Caput”, cujo valor referência é aquele cobrado por cada folha do cartão multiplicado por cinco vezes.

§ 2º - O proprietário do veículo notificado, depois de pagar a taxa, enviará o comprovante de pagamento ao órgão expedidor da notificação, para o cancelamento da notificação.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 23/05/2013, PÁG 116

PROJETO DE LEI 01-00335/2013 do Vereador Marquito (PTB)

“Dispõe sobre as normas de estacionamentos determinados como “ZONA AZUL”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art.1º. Fica instituído que, automóveis estacionados em locais determinados como “Zona Azul”, que não apresentem o “Cartão de Zona Azul” ou onde o mesmo se encontra rasurado ou ilegível, sejam advertidos.

Art. 2º. A advertência deverá ser feita pela autoridade competente em 2 vias, das quais uma deverá ficar no automóvel e a outra no talonário e deverá apresentar o horário, a placa do automóvel, o erro a ser corrigido, a data e o código do fiscal.

Art. 3º. A advertência terá um período de validade máximo de 3 h, depois da qual o veículo deverá ser retirado do local e levado até o pátio da CET.

Art. 4º. Ao constatar a existência da advertência no painel externo do automóvel, deverá o proprietário procurar o agente responsável pela mesma e pagar o valor pertinente ao tempo que ficou estacionado no local.

Art. 5º. Em caso do proprietário não procurar a autoridade competente ou não aceitar quitar a dívida, a via do talonário será transformada em multa.

Parágrafo Único - O valor da multa será o mesmo do atualmente praticado por estacionar em local de Zona Azul sem o devido cartão.

Art. 6º. Em caso da autoridade competente ser procurado pelo proprietário, este deverá pagar o valor do período em que ficou estacionado no local da seguinte forma:

I. 0 a 10 Min. 1/6 do valor integral do cartão

II. 11 a 20 Min. 2/6 do valor integral do cartão

III. 21 a 30 Min. 3/6 do valor integral do cartão

IV. 31 a 40 Min. 4/6 do valor integral do cartão

V. 41a 50 Min. 5/6 do valor integral do cartão

VI. 51a 60 Min. 6/6 do valor integral do cartão

Parágrafo Único - O mesmo critério será utilizado em caso de hora inteira mais fração de tempo.

Art. 7º As despesas decorrentes do disposto neste lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.”

PUBLICADO DOC 16/10/2013, PÁG 158

PROJETO DE LEI 01-00733/2013 do Vereador David Soares (PSD)

"Dispõe "sobre confecção de novos talões Zona Azul modelo "raspadinha" no Município de São Paulo"

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Fica estabelecido no Município de São Paulo talão de estacionamento rotativo pago, denominado Zona Azul, tipo "raspadinha".

Parágrafo Único: Os campos referentes à data, dia e hora deverão ser revertidos de uma camada de tinta "raspável" para a cobertura da informação, devendo esta ficar totalmente legível em outra cor após sua retirada.

Art. 2º - As áreas de uso obrigatório da utilização do estacionamento rotativo pago, Zona Azul, permanecem as mesmas já regulamentadas em Decreto anterior, nº 11.661/74, estabelecidas através de sinalização regulamentadora pelo Departamento de Operação do Sistema Viário - DSV da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 3º - Nas áreas supracitadas no artigo anterior, o estacionamento remunerado de veículos se fará nos dias e horários especificados nas respectivas placas de sinalização, devendo ainda, atentar e respeitar as áreas de carga e descarga.

Art. 4º Os cartões em referência deverão ser oferecidos com o mesmo tempo de duração já estabelecidos, 01 (uma) e 02 (duas) horas, permanecendo o período máximo de permanência de 02 (duas) horas.

Parágrafo Único: Será considerado estacionamento em desacordo com a lei vigente, conforme, CBT, veículos que excederem o tempo de permanência no estacionamento rotativo, sujeitando-se as penalidades permitidas em lei.

Art. 5º - A comercialização dos talonários de estacionamento rotativo pago Zona Azul, modelo "raspadinha" poderão ser efetuadas por estabelecimentos devidamente autorizados e cadastrados pela CET.

Art. 6º- Os valores a serem comercializados pelos referidos talões e folhas avulsas, do estacionamento rotativo pago Zona Azul, permanecem de igual valor ao talão e folha já usualmente utilizados, com preenchimento à caneta.

Parágrafo Único - Os eventuais reajustes do preço serão processados, a pedido da permissionária, ouvidos os órgãos competentes, acompanhando o reajuste de preço do Zona Azul tradicional.

Art. 7º - Despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 8º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Folha nº 64 do proc.
Nº 01-00312 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo nº 10.940

fls. 59

PUBLICADO DOC 10/05/2013, PÁG 123

PROJETO DE LEI 01-00312/2013 do Executivo

(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 70/13).

"Dispõe sobre a concessão de serviço público, precedida de execução de obra pública, para exploração de estacionamento de veículos em áreas públicas da Cidade de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica o Executivo autorizado a conceder, mediante procedimento licitatório, a exploração de serviço de estacionamento de veículos, precedida de planejamento, construção e implantação das respectivas garagens, em áreas públicas situadas na Cidade de São Paulo.

Art. 2º Os locais para a implantação dos estacionamentos a que se refere esta lei serão definidos pelo Executivo, que deverá considerar, para tanto, o Plano de Mobilidade Urbana, a legislação de uso e ocupação do solo, bem como as seguintes diretrizes:

- I - integração com outras modalidades de transporte;
- II - adoção de medidas de redução do trânsito, melhorando o uso das vias públicas;
- III - incorporação de práticas sustentáveis;
- IV - a construção de estacionamentos em áreas prioritárias.

Art. 3º A concessão de que trata esta lei poderá ser outorgada pelo prazo máximo de 30 (trinta) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público Municipal.

§ 1º O prazo da concessão mencionado no "caput" deste artigo deverá ser definido no edital de licitação, observado, em cada caso, o estudo de viabilidade econômico financeira.

§ 2º Cumprido o termo previsto no "caput" deste artigo, as áreas serão restituídas ao Município, com todas as construções, equipamentos e benfeitorias a elas incorporadas, sem nenhum direito de retenção e independentemente de qualquer pagamento ou indenização, podendo o Município delas fazer o uso que entender conveniente, de forma direta ou por intermédio de terceiros.

Art. 4º Todos os investimentos e despesas, diretos ou indiretos, realizados na elaboração de estudos, projetos e licenciamentos destinados à execução da obra, ao remanejamento das interferências, à operação, manutenção e exploração decorrentes da concessão caberão exclusivamente à concessionária.

§ 1º Na hipótese de ser necessária a desapropriação de áreas para a execução das obras e dos serviços a que se refere esta lei, os custos respectivos também poderão ser suportados pela concessionária, na forma definida no edital de licitação.

§ 2º A concessionária, por sua conta e risco, poderá contratar empresa para a execução da obra, a qual deverá atender às exigências de qualificação econômico-financeira, regularidade jurídico-fiscal e capacitação técnica, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre essa empresa e o Poder Público Municipal.

§ 3º Compete ao órgão concedente o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do cronograma de obras, de acordo com o projeto aprovado e as condições e prazos fixados no edital.

§ 4º Compete à concessionária a elaboração e aprovação dos estudos e relatórios de impacto ambiental.

Art. 5º A concessionária será remunerada mediante a cobrança de tarifa, devida pelos usuários do serviço de estacionamento de veículos, na forma estabelecida no respectivo edital de licitação e no contrato.

Art. 6º Incumbe à concessionária a prestação adequada do serviço concedido, respondendo por todos os prejuízos causados ao Poder Público Municipal, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.

Folha nº 65 do proc.
 Nº 01-0070 de 2019
 O funcionário
M. José de Oliveira
 Técnico Administrativo-RE 10.940

fls. 60

Art. 7º Caberá ao órgão concedente a realização do procedimento licitatório, na modalidade concorrência pública, bem como a formalização do respectivo contrato.

Art. 8º Além das exigências legais e de outras que forem julgadas pertinentes pelo Poder Público Municipal, do edital de concorrência e do contrato deverão constar:

I - as normas a serem observadas pelos participantes do certame;

II - as condições da concessão do serviço e da obra pública a ser executada;

III - a descrição da área;

IV - as penalidades às quais se sujeita a concessionária;

V - as seguintes obrigações da concessionária:

a) prestar o serviço de forma adequada à plena satisfação dos usuários;

b) suportar todas as despesas decorrentes da concessão, inclusive as relativas aos projetos, licenciamentos, construções, materiais, mão-de-obra, encargos financeiros, trabalhistas, tributários e previdenciários, referentes às instalações e operação das garagens, sem qualquer ônus para a Prefeitura;

c) responsabilizar-se por eventuais danos ou prejuízos causados ao Poder Público Municipal ou a terceiros, especialmente nos passeios públicos e em equipamentos de infraestrutura urbana;

d) conservar o imóvel e as instalações em condições de perfeita utilização pelo público;

e) acatar as determinações do Poder Público Municipal, o qual poderá, a qualquer momento e por intermédio de seus órgãos competentes, acompanhar e fiscalizar a execução das obras e dos serviços, exigindo, às expensas da concessionária, reparos, correções e reconstruções;

f) atender às normas legais e regulamentares;

g) prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público Municipal.

Art. 9º Sem prejuízo do disposto no edital de licitação e no contrato de concessão, são direitos e obrigações dos usuários aqueles previstos na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 10. Aplicam-se à concessão prevista nesta lei as hipóteses de extinção estipuladas na Lei Federal nº 8.987, de 1995.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada a Lei nº 13.688, de 19 de dezembro de 2003. Às Comissões competentes."

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 14/04/14 às 15h

RE

Paulo Vinícius de Almeida Ribeiro
Presidente da Comissão
RE-11.073

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Flaviano Pesaro
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 14/04/2014

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 14/04/14 às 14h
Por **Isa**
DATA: 09/05/13 às 10:00 ASS: M^{re} Yosef

RECEBIDO
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA
Em 07/11/2014 às 16:30
Por **Leandro**
Em 10/11/14 às 18 ASS: **Al**

REDISTRIBUÍDO

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Arnoldo Quintas
Para Relatar,
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa
Em 24/02/2015

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha(s)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Do processo n.º 01-70 de 2014 Em 03 / 3 / 15 (a)

REDISTRIBUIÇÃO
Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

David Soares

Para Assinar:

Presidente da Comissão de Constituição, Legalidade e Processo Parlamentar.

Em _____ de _____ de 2015.

[Assinatura]

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
BOM DIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DATA: 05/03/15 18:00 h
POR: RODRIGO
AIDA: 12/03/15 ÀS: 15 h ASS: Lina

RECEBIDO NA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
BOM DIA - PROCESSO ADMINISTRATIVO
DATA: 20/5/15 13 h
POR: Gl
AIDA: 12/06/15 ÀS: 13 h ASS: Lina

67 e 68 04 12 15
Paulo
RF. 11.530



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0070-14

PAR

2236/2015

Folha nº 67 do Proc.
Nº 01-70 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0070/14.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Eduardo Tuma, que visa autorizar o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de parquímetro ou equipamentos eletrônicos, e dá outras providências.

Segundo a propositura, a exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

O projeto não encontra óbices legais, podendo prosseguir em sua tramitação.

Dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, *caput* e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais, a propositura encontra fundamento no art. 37, *caput*, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Vale destacar, ainda, o disposto no art. 179 da Lei Orgânica, que atribui ao Município competência para organizar o trânsito no âmbito de seu território.

Assim, cabe ao Poder Público local regular o direito de estacionamento em áreas de uso comum do povo, como as vias públicas, tanto para proibir como para permitir o direito de estacionar, desde que presente um motivo de interesse público que fundamente a adoção do ato.

Ademais, ao disciplinar a oferta de estacionamento, o projeto está em sintonia com o plano diretor, Lei nº 16.050/14:

Art. 228. Os programas, ações e investimentos, públicos e privados, no Sistema de Mobilidade devem ser orientados segundo as seguintes diretrizes:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0070-14

Folha nº 68 do Proc. fls. 65
Nº 01-70 de 20 14
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

XV - estabelecer instrumentos de controle da oferta de vagas de estacionamento em áreas públicas e privadas, inclusive para operação da atividade de compartilhamento de vagas;

Art. 229. A Prefeitura elaborará o Plano Municipal de Mobilidade Urbana, de acordo com os prazos e determinações estabelecidas pela legislação federal que institui a Política Nacional de Mobilidade Urbana, bem como dos objetivos e diretrizes dos arts. 227 e 228 desta lei.

§ 1º O Plano Municipal de Mobilidade Urbana, cuja elaboração é uma ação prioritária do Sistema de Mobilidade, deverá ser elaborado de forma participativa e conter, no mínimo:

...
IV - programa para o gerenciamento dos estacionamentos no Município com controle de estacionamento nas vias públicas, limitação de estacionamentos nas áreas centrais e implantação de estacionamentos públicos associados com o sistema de transporte público coletivo, o compartilhamento de automóveis, as centralidades urbanas e as rodovias;

Ante o exposto, somos **PELA LEGALIDADE**.

Para aprovação, o projeto deverá contar com a aprovação da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos preconizados pelo art. 40, §3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, **021215**

ALFREDINHO
ARI FRIEDENBACH

CONTE LOPES

EDUARDO TUMA

MARCOS BELIZÁRIO
RICARDO TEXEIRA

ARSELINO TATTO
X DAVID SOARES
GEORGE HATO
SANDRA TADEU

Paulo Victor Freire Ribeiro
RF 11.335 - SGP.12

Em 07/12/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RE. 11.308

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

15 DEZ. 2015

Secretário  RF

211/0000 Ferreira
 Assistente Parlamentar
 RF 101 075

An Excmo. Vereador / A Nobre Câmara

Souza Santos

[Signature]

Câmara de Comércio do Rio de Janeiro - 1908

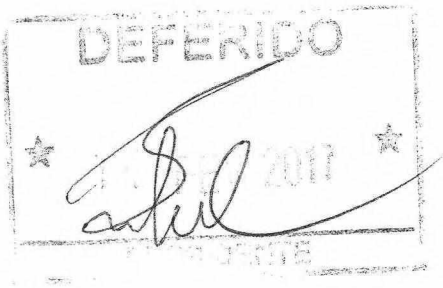
Em 17 de Novembro de 1908.

RF. 101.204 - SGP-19

Q Func.®

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 69 e folha de informação
sob nº 70 20 / 02 / 2014

João Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha nº 69 do Processo nº 01-40 de 2014 fls. 67

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

Senhor Presidente,

RDS

135/2017

REQUEIRO, nos termos do art. 275 do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir: PDL 30/2015; PDL 56/2015; PL 2/2014; PL 4/2014; PL 8/2014; PL 15/2014; PL 16/2011; PL 17/2011; PL 21/2014; PL 23/2013; PL 36/2014; PL 42/2013; PL 52/2013; PL 59/2014; PL 63/2013; PL 63/2014; PL 65/2010; PL 69/2014; PL 70/2014; PL 81/2013; PL 82/2016; PL 87/2014; PL 120/2013; PL 126/2016; PL 128/2014; PL 137/2014; PL 151/2013; PL 155/2013; PL 156/2013; PL 168/2013; PL 176/2013; PL 181/2014; PL 194/2013; PL 195/2014; PL 201/2013; PL 213/2013; PL 214/2013; PL 228/2014; PL 229/2014; PL 245/2014; PL 251/2014; PL 256/2013; PL 266/2013; PL 268/2012; PL 276/2013; PL 290/2013; PL 294/2016; PL 304/2014; PL 313/2013; PL 315/2013; PL 316/2014; PL 325/2014; PL 328/2013; PL 329/2013; PL 330/2013; PL 330/2014; PL 331/2014; PL 332/2013; PL 337/2013; PL 339/2014; PL 348/2014; PL 363/2013; PL 366/2015; PL 394/2013; PL 396/2013; PL 398/2012; PL 399/2014; PL 400/2014; PL 401/2014; PL 404/2015; PL 419/2013; PL 429/2014; PL 430/2014; PL 434/2014; PL 441/2014; PL 454/2015; PL 472/2014; PL 474/2014; PL 485/2013; PL 490/2014; PL 496/2012; PL 506/2015; PL 513/2013; PL 519/2013; PL 520/2013; PL 524/2015; PL 526/2013; PL 527/2013; PL 528/2013; PL 531/2013; PL 533/2013; PL 545/2013; PL 546/2013; PL 555/2013; PL 557/2013; PL 570/2015; PL 572/2013; PL 573/2013; PL 585/2013; PL 600/2013; PL 600/2015; PL 601/2011; PL 610/2013; PL 623/2013; PL 644/2013; PL 678/2013; PL 679/2013; PL 761/2013; PL 762/2013; PL 764/2013; PL 781/2013; PL 782/2013; PL 810/2013; PL 811/2013; PL 820/2013; PL 823/2013; PL 844/2013; PL 854/2013; PL 859/2007; PL 868/2013; PL 879/2013; PL 898/2013; PL 899/2013; PLO 1/2014; PLO 2/2013; PLO 5/2015; PLO 6/2013; PLO 8/2013; PLO 19/2001; PR 3/2014; PR 13/2015; PR 18/2015; PR 19/2013; PR 20/2013;

Sala das Sessões, 14 de fevereiro de 2017

Adriana Ramalho
PSDB



15445 14/02/2017 017167 - Protocolo Legislativo - 589,22



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 70

do processo nº 03-70 de 2014, 20/02/2017 (a)

Assinatura
José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702

À SGP.33

Sr. Supervisor,

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

17/02/2017

Assinatura
ANTONIO ISOLDI CALEARI
Supervisor da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sr. Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-135/2017, segue o presente expediente para volta à tramitação.

20/02/2017

Assinatura
UBIRAJARA DE FARIAS PRESTES FILHO
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

A Comissão de Pol. Urb., Metrop. e Meio Am.

03/03/17

Teiro Batista Esperança
Técnico Administrativo
RF 11.232

RECEBIDO, na Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente.

03 MAR. 2017

Secretário RF

Aparecido Ferreira
RF.101.075-SGP.12

À Vereador / À Vereadora
Para Relatar.
Sala da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente
Em 16/03/2017
Presidente
Obs: Prazo de 8 dias para manifestação, nos
termos do § 3º do artigo 63 RI

Segue ~~o~~ juntado 5, nesta data documento(s)
o papel de informação rubricado 5 sob folha(s)
nº 71 e 72 Em 23/08/2017
Inamar Alves de Sousa Jr.
RF 101.204 - SGP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 71 fls. 70Processo nº 01-70/2014Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.20/ - SGP-12 *[assinatura]***PARECER Nº 1096/17 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2014**

Trata-se do Projeto de Lei nº 70/14, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que visa *autorizar o poder executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos, e dá outras providências.*

Segundo o autor em sua justificativa, o parquímetro trata-se de um dispositivo eletromecânico usado para o controle de estacionamento rotativo em vias públicas, que visa uma melhor ordenação dos veículos nas vias, à democratização do espaço público, por meio da delimitação do tempo de permanência, elencando algumas vantagens quanto ao seu uso:

- possibilidade em se ter uma taxa mais justa com uma cobrança proporcional ao período de estacionamento;
- extinguir a dificuldade em localizar pontos de comércio com Zona Azul;
- inibir a cobrança com taxas abusivas e ilegais ou falsificações de talões de Zona Azul.

Também aponta que desde a sua implantação, o sistema de Zona Azul da Cidade tem sido operado, basicamente, na forma em que foi concebido inicialmente, com pequenas alterações específicas.

Por último destaca que esse sistema já existe nas grandes cidades, em países desenvolvidos, há muitos anos e que a sua implantação trará uma diminuição dos possíveis índices de corrupção, bem como melhorias na fiscalização do uso das vagas, no que tange ao cumprimento dos horários de permissão, otimizando a utilização do sistema, trazendo uma economia de recursos ao Erário.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 72 de fls. 71

Processo nº 01-70/2014

Inamar Alves de Sousa Jr.
RF. 101.204 - SGP-12

**PARECER Nº 1096/2017 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2014**

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **legalidade** do projeto de lei em questão.

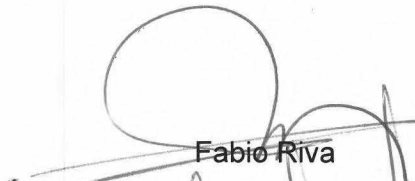
Considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifesta-se **favoravelmente** à aprovação deste Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 23/08/2017

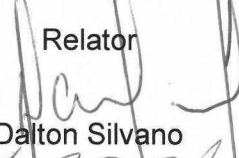
COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE

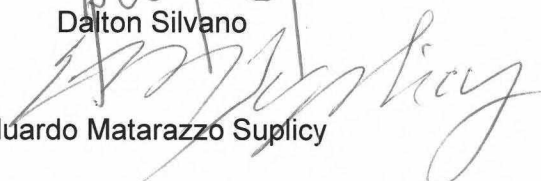

Souza Santos

Presidente


Fabio Riva

Relator


Dalton Silvano


Eduardo Matarazzo Suplicy


Camilo Cristóforo

Edir Sales


Paulo Frange

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 08 / 2017
Pág. 76 Col. 122
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

A Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 29 / 08 / 17
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 25 / 08 / 2017
Pág. 76 Col. 102
Conferido _____

Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204 - SGP-12

À Comissão de ADMINISTRAÇÃO

Em 29/08/17
Inamar Alves de Sousa Jr. *[assinatura]*
RF. 101.204

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 30/8/17 às 14

[assinatura]
Elaine Gonçalves
Secretaria da Comissão
RF - 100.466

AO Vereador / A Vereadora
FERNANDO HOLANDA

Para o(a) _____
Pala da Comissão de Administração Pública.

Em 07/09/17
[assinatura]
Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 3 dias, sob pena de indeferimento.

Segue iii juntado 1, nesta data documentos,
e papel de Informação rubricado 1 sob folha(s)
nº _____ Em _____/_____/_____
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 de

Processo nº 01.70.2014

Ana Lúcia de Oliveira Souza
RF 100.823 - SGP-12

Vereador TONINHO PAIVA

REQUERIMENTO nº

RDS

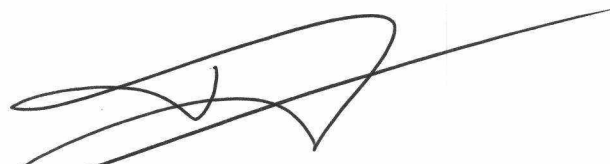
1133/2017

Senhor **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO** Vereador Milton Leite, REQUEIRO de Vossa Excelência coautoria no **Projeto de Lei nº 70/2014**, de autoria do Vereador Eduardo Tuma, que “Autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de paquímetros ou equipamentos eletrônicos”, com a devida anuência do autor.

Sala das Sessões,


TONINHO PAIVA
Vereador

De Acordo:


EDUARDO TUMA
Vereador

16:56 12/09/2017 01:56:59 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Assinatura de:

ADM

13.09.17

Antonio Isoldi Caleari
Supervisor - SGP. 22
RF 11.300

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de Informação rubricado sob folha(s)
n° Em / /
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 - SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PL 070/2014

Folha nº 74 de
Processo nº 01.70.2014
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF 100.823 - SGP-12

**PARECER Nº 1450/2017 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 070/2014.**

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa dos nobres vereadores Eduardo Tuma e Toninho Paiva, que autoriza o Poder Executivo a outorgar mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos e dá outras providências.

Dentre outros assuntos, a iniciativa apresenta a possibilidade de utilização de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta no serviço de exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de concessão.

Aprimorar a experiência do cidadão que se utiliza dos estacionamentos regulamentados em vias públicas é iniciativa oportuna e meritória, pois busca tornar mais justo o uso do tempo neste tipo de serviço – utilização de tempo mínimo de 15 minutos – além de facilitar o pagamento pelos usuários.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente apresentou parecer favorável ao projeto.

Ante o exposto, reconhecendo o interesse público da iniciativa, a Comissão de Administração Pública é **FAVORÁVEL** à sua aprovação.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 04.10.2017.

TONINHO PAIVA

GILSON BARRETO

FERNANDO HOLIDAY

ALFREDINHO

ANTÔNIO DONATO

ANDRÉ SANTOS

PATRICIA BEZERRA

Relatório nº 1465/2017

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 10 / 2017

Pág. 84 Col. 3ª e 4ª

Conferido *[assinatura]*

À Comissão de ECON

Em 06 / 10 / 2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823 *[assinatura]*

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 06 / 10 / 2017

Pág. 84 Col. 39 e 40

Conferido

À Comissão de

ECON

Em 06 / 10 / 2017

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF. 100.823

RECEBIDO na Comissão de
Trânsito, Transp., Ativ. Econômica,
Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 10/10/2017 às 19:00

Por Fabrice RF 100749

MARIA DE FÁTIMA MOREIRA
Assistente Parlamentar

Ao Vereador / A Vereadora

Para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do RI.

Segue ~ juntado ~, nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado ~ sob folha(s)
nº 25 e 36. Em 07 / 10 / 17

CPF: 12391
E-mail: [illegible]@SP.12



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PL 070/2014

Folha nº 75 do Proc. fls. 79
Nº 01-70 de 2014
Hugo Zanoni Harbs
RF. 11.391 - SGP. 12

PARECER Nº 1763/2017 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE, ATIVIDADE ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 070/2014.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Eduardo Tuma e Toninho Paiva, que autoriza o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, a concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

A exploração da atividade deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

A forma de pagamento nos parquímetros ou equipamentos eletrônicos será através de moedas ou cartões recarregáveis que serão vendidos em comércio local.

O valor a ser pago será correspondente ao tempo utilizado.

O usuário irá adquirir tiquete impresso nos parquímetros ou equipamentos eletrônicos na área da Zona Azul, e posicioná-lo sobre o painel do veículo, em local visível para os monitores e agentes de trânsito.

O prazo da concessão não poderá ser superior a 30 (trinta) anos

Depreende-se da justificativa do autor que a adoção de equipamentos eletromecânicos no controle de estacionamento rotativo em vias públicas visa uma melhor ordenação dos veículos nas vias, delimita o tempo de permanência com tarifação proporcional ao período de estacionamento.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa posicionou-se pela legalidade da propositura.

Considerando que não há óbices quanto aos aspectos que lhe compete analisar, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio ambiente manifestou-se favoravelmente à aprovação da iniciativa.

A Comissão de Administração Pública consignou voto favorável à aprovação do projeto.

O presente projeto de lei oferece aos usuários do sistema de estacionamento regulamentado na cidade de São Paulo mais uma oportunidade de se disfrutar deste serviço, além daquelas que já existem. Por todo exposto, somos **favoráveis** à aprovação da propositura.

Relatório 1796/2017



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 070/2014

Folha nº 76 do Proc. fls. 80
Nº 01.70 de 2014
Hugo Zappin Harbs
RF. 11.391 SGP. 12

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer
e Gastronomia, em 06/12/2017.


SENIVAL MOURA
Presidente

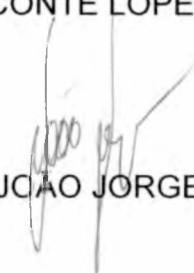

ADILSON AMADEU

Relator


GILBERTO NATALINI


ALESSANDRO GUEDES


CONTE LOPES


JOÃO JORGE

RICARDO TEIXEIRA

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

De 08 / 12 / 17

Pág. 128

Col. 2
Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

Conferido:

A Comissão de Finanças
e Orçamentos

Em 11 / 12 / 17

Hugo Zanoni Harbs
Téc. Administrativo
RF 11.391

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 11/12/17 às 19h

RF 1130

I. Felix

Em _____

Obs: O prazo para manifestação e ul s. no
anos do § 3º artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 77.78 Em 02/03/18

Felipe Fairbanks
RF 11.443-SGP. 12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PARECER Nº

29/18

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E

ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 70/2014

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Eduardo Tuma e Toninho Paiva, visa autorizar o Poder Executivo a outorgar, mediante licitação, concessão para exploração de estacionamento em vias e logradouros públicos por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos.

Conforme o Parágrafo único do art. 1º, a concessionária deverá pagar ao Poder Público quantia mensal pela exploração concedida, na proporção que vier a ser estabelecida na respectiva licitação.

O art. 2º determina que a exploração do estacionamento em vias e logradouros públicos deverá ser feita através de controle automatizado e informatizado, por meio de parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta, que permitam total integridade financeira da arrecadação, aferição imediata de receitas e auditoria permanente por parte do poder concedente.

Os parquímetros ou equipamentos eletrônicos de coleta devem ser delimitados por uma distância máxima de 200 metros entre eles.

O art. 3º estabelece a forma de pagamento nos parquímetros ou equipamentos eletrônicos, que será através de moedas ou cartões recarregáveis, a serem vendidos em comércio local.

O valor a ser pago será correspondente ao tempo utilizado, considerando o período mínimo de 15 (quinze) minutos.

- I — 15 (quinze) minutos correspondentes a R\$ 0,50;
- II — 30 (trinta) minutos correspondentes a R\$ 0,75;
- III — 60 (sessenta) minutos correspondentes a R\$ 1,50;
- IV — 90 (noventa) minutos correspondentes a R\$ 2,25;
- V — 120 (cento e vinte) minutos correspondentes a R\$ 3,00;

O usuário irá adquirir tíquete impresso nos parquímetros ou equipamentos eletrônicos na área da Zona Azul, e posicioná-lo sobre o painel do veículo, em local visível para os monitores e agentes de trânsito.

A empresa concessionária deverá se incumbir, sem ônus para o Município, de fornecer, instalar e conservar os equipamentos empregados no sistema, bem como de realizar todas as obras, inclusive sinalização viária, que se fizerem necessárias à operação da concessão.

As vagas de concessão, conforme o art. 7º, compreenderão aquelas hoje exploradas pelo sistema de Zona Azul e outras a serem especificadas pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET e pela Secretaria Municipal de Transportes nas vias e logradouros do Município, ficando autorizada, desde logo, a ampliação das vagas hoje existentes.

P.L 70/2014



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 73 do Proc.
Nº 70 de 20 14
Felipe Fairbanks
RF. 11.443-SGP-12

fls. 83

O Art. 8º dispõe que a fixação do preço a ser cobrado e o tempo máximo de uso das vagas nos estacionamento rotativos objeto da concessão ficarão a cargo do Poder Público, devendo ser estabelecidos antes do início da licitação, por decreto do Executivo.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 02/03/18

Ver. Jair Tatto
Presidente

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Isac Felix
Relator

Ver. Ota

Ver. Reginaldo Tripoli

Ver. Ricardo Nunes

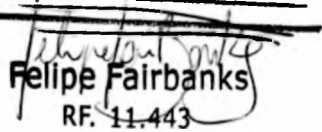
Ver. Rodrigo Goulart

Ver. Ze Turin

Matéria PL 70/2014. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pid=239454>.

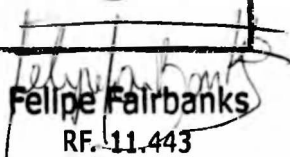
Rel 12/18

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 02 / 03 / 18
página 94 coluna 3
Conferido; _____


Felipe Fairbanks
RF. 11.443

À SGP-2 ↓

São Paulo, 02 / 03 / 18


Felipe Fairbanks
RF. 11.443